



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0025180-84.2013.815.2001

ORIGEM: Juízo da 15ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Dr. Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

APELANTE: ██████████

(Adv. André Araújo Pires – OAB-PB n. 14.188)

APELADO: Romero Jucá Filho

(Adv. Emerson Luis Delgado Gomes – OAB-RR n. 285)

**APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIREITOS
AUTORAIS. UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIA EM SITE DE
INTERNET SEM AUTORIZAÇÃO DO AUTOR. FOTOGRAFIA
QUE SE ENCONTRAVA SOB DOMÍNIO PÚBLICO. CONDUTA
INCOMPATÍVEL COM A PRESERVAÇÃO DA IDENTIDADE DA
OBRA. IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR DA
OBRA NA PUBLICAÇÃO. UTILIZAÇÃO NÃO COMERCIAL.
NÃO DESINCUMBÊNCIA PELO AUTOR DO *ONUS PROBANDI*.
ARTIGO 373, I, DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
APELO DESPROVIDO.**

- Em conformidade com a Jurisprudência pacífica e uniforme dos Tribunais pátrios atinente ao ônus da prova, notadamente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “Nos termos do art. 333, I do CPC, caberá ao autor a demonstração dos fatos constitutivos do seu direito e ao réu a demonstração dos fatos extintivos modificativos ou impeditivos do direito do autor”¹.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal

¹ AgRg no AREsp 245.185/RN, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª TURMA, 17/09/2013.

de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento constante à fl. 84.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto por [REDACTED] contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 15ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais, proposta pelo ora apelante em face de Romero Jucá Filho, recorrido.

O magistrado de base julgou improcedente os pedidos, considerando que colocou foto de autoria em seu site profissional, mencionando o nome do autor da foto, bem como ter o promovente disponibilizado gratuitamente seu trabalho na Rede Mundial de Computadores.

Irresignado, o autor recorre aduzindo que o promovido é um político de conhecimento nacional e que, com a utilização em seu site profissional obteve vantagem eleitoral, em detrimento do seu trabalho intelectual, daí porque deve ser reconhecido seu direito ao recebimento dos danos materiais no valor de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), bem como indenização pecuniária para compensar a dor psicológica sofrida com sua utilização sem autorização, o qual quantifica em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nestes termos, pugna pelo provimento do apelo, para que sejam julgados procedentes todos os pedidos exordiais.

Intimado, o recorrido não apresentou contrarrazões.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, §1º, do RITJPB, c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório.

VOTO

Afigura-se fundamental aduzir que o ponto central da discussão prende-se à ilegalidade na publicação de foto de autoria do promovente em site do demandado, sem que houvesse qualquer autorização legal de utilização, o que, segundo o autor, configuraria violação ao direito autoral, gerando ao autor da obra direito a correspondente reparação.

Conforme relatado, o Juízo *a quo* julgou improcedente os pedidos exordiais, considerando que o promovido colocou foto de autoria em seu site profissional, mencionando o nome do autor da foto, bem como ter o promovente disponibilizado gratuitamente seu trabalho na Rede Mundial de Computadores.

Recorre desta decisão o promovente, todavia, adiantando, não merece prosperar a irresignação.

Inicialmente, denota-se claramente que o fato do autor disponibilizar suas fotografias de forma indiscriminada na internet, sem demonstrar qualquer cuidado na preservação da identidade da obra, para depois buscar a reparação pelo seu uso, demonstra o promovente desviar-se claramente dos objetivos da Lei e da boa-fé.

Com efeito, vê-se claramente que o fato de dispor seu trabalho ao domínio público, de forma gratuita, por óbvio, facultou a sua utilização de forma indiscriminada, como de fato ocorreu, não se podendo cobrar por sua utilização, quando ele mesmo procurou tal exposição.

Por outro lado, assim como ressaltou o magistrado processante, não se pode perder de vista que a obra fotográfica não foi utilizada comercialmente, haja vista que o sítio da parte promovida não cobra por número de acessos, outrossim sequer foi o tema central do conteúdo exposto, apresentando-se de forma acessória à finalidade do réu.

Como se não bastasse, o promovido também não cometeu ofensa a seus direitos autorais, pois colocou a foto em seu site e mencionou o nome do promovente da foto, conforme consta do documento trazido junto com a exordial, à fl. 10.

Logo, vislumbra-se que a questão há de ser decidida com base na teoria do ônus da prova que, como se sabe, está muito clara no artigo 373, CPC, o qual prescreve competir ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, o ônus de provar qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor. Este é o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior²:

“No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova”.

Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

² in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 18ª ed., Forense, 1999, p. 421. ³

apud, Kisch, p. 421.

No dizer de Kisch, o ônus da prova vem a ser, portanto, a “necessidade de provar para vencer a causa, de sorte que nela se pode ver uma imposição e uma sanção de ordem processual”.³

O STJ adota entendimento dominante neste sentido, *in verbis*:

“[...] Nos termos do art. 333, I do CPC, caberá ao autor a demonstração dos fatos constitutivos do seu direito e ao réu a demonstração dos fatos extintivos modificativos ou impeditivos do direito do autor. 4. Agravo regimental não provido”³.

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - INSS COMPETÊNCIA - FISCALIZAÇÃO - AFERIÇÃO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ÔNUS DA PROVA. 1. Em se tratando de ação anulatória, incumbe ao autor o ônus da prova, no tocante à desconstituição do crédito já notificado ao contribuinte, em face da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, sendo, pois, necessária prova irrefutável do autor para desconstituir o crédito. 2. O artigo 333, incisos I e II, do CPC dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e ao réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Embargos acolhidos para sanar omissão relativa ao ônus da prova, sem efeitos modificativos⁴.

Processual civil. Responsabilidade civil. Código do Consumidor. Ônus da prova. Inexistência de provas dos fatos alegados na petição inicial. Decisões anteriores fundadas nas provas acostadas aos autos. Impossibilidade de reexame. Súmula 7/STJ. Não comprovação dos alegados danos materiais e morais sofridos. - Ao autor, incumbe a prova dos atos constitutivos de seu direito. - Em que pese a

indiscutível aplicação da inversão do ônus da prova ao CDC, tal instituto não possui aplicação absoluta. A inversão deve ser aplicada “quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”⁵.

Por sua vez, essencial salientar que os mais vários Tribunais pátrios, inclusive esta Egrégia Corte de Justiça, adotam posicionamento semelhante, conforme fazem prova os seguintes julgados:

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REPASSE DO VALOR RECOLHIDO

³ STJ, AgRg AREsp 245.185/RN, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª TURMA, 17/09/2013, 20/09/2013.

⁴ STJ, EDcl no REsp 894571/PE, Rel. Min. Humberto Martins, 01/07/2009.

⁵ STJ – REsp 741393/PR – Relatora: Ministra Nancy Andrighi - DJe 22/08/2008.

PELO MUNICÍPIO À INSTITUIÇÃO CREDORA. COMUNICADO. INSCRIÇÃO DO NOME NO SERASA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. FIXAÇÃO DA

INDENIZAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, I, DO CPC.

PROVIMENTO DO APELO. - Cabe ao autor, o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete à ré constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado. Inexistindo, nos autos, documento capaz de provar que a possível negativação do nome no SERASA foi em virtude do empréstimo consignado, não há como responsabilizar a Edilidade pela ausência de repasse dos valores descontados no contra-cheque do servidor⁶.

AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS - RESCISÃO UNILATERAL - CONTRATO DE SEGURO - PREPOSTO - FRAUDE ASSINATURA - NÃO COMPROVAÇÃO. Incumbe ao autor trazer aos autos a prova da veracidade de suas alegações, nos termos do artigo 333, I do CPC, e em não o fazendo, arrisca-se a ver seu pedido julgado improcedente. Para que se imponha o dever de indenizar, necessária a comprovação dos requisitos subjetivos da responsabilidade civil, quais sejam, o dano, a ilicitude da conduta e o nexo causal entre ambos⁷.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. a) A atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração, conquanto possíveis, só são admitidos em hipóteses excepcionais não servindo, portanto, para fins de modificação do julgado, substituindo-se a apelo não interposto. b) O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil), porém, cabe ao réu a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo dele (art. 333, II, do Código de Processo Civil). c) O inconformismo do Embargante com o resultado do Acórdão que, à míngua de recurso voluntário, confirma o mérito da sentença em reexame necessário, não autoriza a propositura de embargos de declaração sob alegada omissão inexistente, ou prequestionamento acerca do *onus probandi*, mormente se os Impetrantes-Embargantes se desincumbiram, de plano e satisfatoriamente do ônus da prova que lhes competia, não o fazendo o Impetrado-Embargante. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS⁸.

No cenário dos autos, portanto, percebe-se que o apelante não

⁶ TJPB, 00120100023991001, 4 CC, Rel. DES. FREDERICO M. NOBREGA COUTINHO, 27/09/2011.

⁷ TJ-MG 104070601110740011, JOSÉ AFFONSO CÔRTEZ, 24/09/2008.

⁸ TJ-PR - 322663701 PR 0322663-7/01, Rel.: Leonel Cunha, 17/10/2006, 5ª Câmara Cível.

comprovou a utilização indevida de seu trabalho fotográfico, pelo réu, o que inviabiliza totalmente a pretensão.

Em razão de tais considerações tecidas acima, sem maiores delongas, **nego provimento ao apelo**, mantendo a sentença atacada.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Ratificado em sessão o relatório pelo Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho.

Presente ao julgamento a Dra. [REDACTED]
Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 12 de fevereiro de 2019.

João Pessoa, 13 de fevereiro de 2019.

Miguel de Britto Lyra Filho

Juiz Convocado

